



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

LEI Nº 1509/2006

Súmula: Aprova o Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições iniciais

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul, composto pelo presente diploma legal e pelas leis complementares adiante consignadas, referindo-se sempre aos capítulos “Avaliação Temática Integrada” e “Diretrizes e Proposições” do documento denominado “Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul”, os quais, sob forma de anexos, ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul ordenará as atividades da administração municipal, inclusive sua articulação com a administração estadual e federal, entidades autárquicas, empresas públicas e privadas e organizações da sociedade civil, de maneira a alcançar, até o último dia do exercício de 2016, a meta adiante descrita no Art. 3º, segundo as diretrizes expostas no Art. 4º e os projetos estruturantes descritos no Art. 5º da presente Lei.

Parágrafo único - O Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul fica sujeito a revisão, a qualquer momento de sua vigência, por solicitação formal de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal ou dois terços dos vereadores, e, independente de qualquer manifestação, durante o decurso do ano de 2011, assegurada a participação da sociedade civil através de audiências públicas e demais formas de consulta popular, nos moldes estabelecidos pela Lei da Gestão Democrática.

Capítulo II Da meta, das diretrizes e dos projetos estruturantes

Art. 3º – É meta do Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul a promoção do desenvolvimento e do bem-estar social no município, de modo que sejam atingidos, até o ano de 2016:

- a) um elevado padrão de qualidade de vida, proporcionado por níveis adequados de educação, de saúde e de renda, expresso por um índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M), computado pelos critérios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, superior a 0,800;
- b) um avanço na sustentabilidade social, proporcionado pela melhoria na distribuição das riquezas geradas no território municipal, expresso pela redução do índice de Gini para valores abaixo de 0,500, simultâneo com a redução da quantidade de pessoas com renda inferior a 0,25 salários-mínimos per capita para menos de 5% da população municipal;
- c) um avanço quanto à sustentabilidade ambiental, representado pela adequada utilização do solo municipal de acordo com as suas aptidões, expresso por um percentual da área municipal destinada a reservas legais e áreas de proteção ambiental acima de 20%;

sendo fundamental que tal meta seja alcançada através de processos democráticos de governança, com participação popular assegurada nos termos da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

Art. 4º – Para a realização da meta contida no Art. 3º, o Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul adota as seguintes diretrizes:

- a) a persecução da autonomia política e econômica do município no contexto regional;
- b) o desenvolvimento acelerado da economia municipal;
- c) a diversificação econômica e a incentivação ao desenvolvimento do empreendedorismo local;
- d) a implantação do programa de Saúde da Família;
- e) o pleno aproveitamento das aptidões do território rural do município;
- f) a elevação dos índices de qualidade de vida dos habitantes da zona rural;
- g) a integração social e econômica do território situado acima da Escarpa Devoniana;
- h) a adoção de um zoneamento de uso e ocupação do solo urbano como guia de intervenções de natureza urbanística;
- i) a solução social e ambientalmente equilibrada para as ocupações urbanas sobre áreas com risco de inundação;
- j) a expansão urbana sobre as áreas ociosas, adequadas à ocupação humana, nas imediações do quadro urbano consolidado, como solução para as ocupações irregulares existentes na cidade;
- k) o aproveitamento da compacidade do sítio urbano para atingir percentuais elevados de dotação de infraestrutura em toda a cidade;
- l) a melhoria dos padrões de qualidade da infraestrutura e dos equipamentos públicos, urbanos e rurais, colocados à disposição da população; e
- m) a qualificação do funcionalismo público de modo a elevar os níveis dos serviços públicos essenciais.

Art. 5º – A implantação das diretrizes consignadas no Art. 4º será realizada concretamente mediante a implantação de ações constantes de projetos estruturantes, cujos objetivos, prazos, estimativa de custos e relação de atores envolvidos serão objeto de um Plano de Ação de Investimentos, a ser elaborado, dentro de noventa dias, como guia para os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais a serem votados nos dez anos de vigência da presente Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas a), b), c), e) e f) do Art. 4º será implantado um projeto estruturante denominado “Pirai Sustentável”, constando das seguintes ações:

- a) a nucleação da população rural nos principais povoados, os quais serão guarnecidos com equipamento público e infraestrutura;
- b) a hierarquização, estruturação e manutenção da rede viária básica rural;
- c) a elaboração de uma Agenda 21 para o município de Pirai do Sul;
- d) o apoio ao uso ambientalmente sustentável;
- e) a implantação de ações de melhoria do saneamento na zona de manancial;
- f) o incentivo ao açudamento e outras formas de manutenção do potencial de recursos hídricos na zona de manancial;
- g) o incentivo à destinação dos dejetos animais de forma ambientalmente adequada, inclusive sua transformação em fonte de energia alternativa; e
- h) o incentivo à atividade rural conforme o zoneamento de uso do solo municipal.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

§ 2º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do Art. 4º será implantado um projeto estruturante denominado “Campo Independente”, constando das seguintes ações:

- a) o incentivo a implantação de atividades agropecuárias alternativas às existentes, especialmente a fruticultura, a sericultura, a ovinocultura, as diversas formas de aquicultura e a pecuária de leite, podendo ser acrescentadas, ao longo do período de implementação do Plano Diretor, novas alternativas;
- b) o incentivo à industrialização local dos produtos da silvoagropecuária;
- c) a exploração das possibilidades de atividades de turismo em zona rural,;
- d) o incentivo ao associativismo rural e o cooperativismo nas atividades de consumo, produção e trabalho relacionadas com a atividade silvoagropecuária; e
- e) a criação de programa especial de aproveitamento industrial local dos produtos agropecuários provindos do território situado acima da Escarpa Devoniana.

§ 3º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas a), b), c) e h) do Art. 4º será implantado um projeto estruturante denominado “Cidade Independente”, constando das seguintes ações:

- a) a implantação de Parques Industriais, na zona urbana situada na face externa das rodovias PR-151 e PR-090;
- b) a implantação de zonas de indústrias leves e prestação de serviços pesados, na zona urbana situada entre a cidade consolidada e as rodovias PR-151 e PR-090;
- c) a implantação de incubadoras industriais e de serviços pesados, com proporcionamento de espaço físico e formação empresarial aos empreendimentos nascentes;
- d) a disponibilização de espaços físicos e formação empresarial para incentivos ao comércio fixo e ambulante; e
- e) a disponibilização de espaços físicos e formação empresarial para incentivação ao segmento de transportes.

§ 4º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas h) e j) do Art. 4º será implantado um projeto estruturante denominado “Morar Melhor”, constando das seguintes ações:

- a) a implantação e oferta de lotes urbanizados em locais adequados, à expansão urbana, próximos à estrutura urbana já implantada, evitando a região não-contribuinte para a estação de tratamento de esgotos ora em execução;
- b) a construção e oferta de casas populares, adequadas às possibilidades financeiras de cada classe econômica, em condições seguras e higiênicas, com preferência para as famílias a serem relocadas das áreas de risco da Vila Nossa Senhora Aparecida e Jardim Primavera;
- c) regularização fundiária parcial, relocação parcial e urbanização das porções situadas em ocupações irregulares fora das áreas de risco e faixas de preservação ambiental;
- d) o incentivo aos empreendimentos imobiliários e de construção civil; e
- e) a imediata ocupação pública dos locais de origem das famílias ora moradoras em zonas de risco e faixas de preservação ambiental, destinando-as a uso público de conservação ambiental, recreação e/ou lazer.

§ 5º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas i) e j) do Art. 4º será implantado um projeto estruturante denominado “Morar Seguro”, constando das seguintes ações:

- a) a implantação e oferta de lotes urbanizados em locais adequados, à expansão urbana, próximos à estrutura urbana já implantada, bem como a construção e oferta de casas



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

- populares, em condições seguras e higiênicas, adequadas às possibilidades financeiras das famílias a serem deslocadas da área inundável;
- b) a promoção da relocação das famílias moradoras da zona inundável (abaixo da cota 966,50m), de maneira socialmente harmoniosa, com trabalho simultâneo de profissionais de Serviço Social;
 - c) a implantação, tão logo se concretize a maior parte da relocação tratada na alínea b), de repesamento para a formação do Lago de Pirai, com lâmina situada na cota 966,50m, precedida do necessário licenciamento dos órgãos ambientais e de recursos hídricos;
 - d) o guarnecimento das margens do lago tratado na alínea c) com áreas de preservação, lazer e fruição da população, em largura mínima de 30,00 metros; e, ainda,
 - e) a implantação, no médio e longo prazos, de parques lineares para a sistematização ecologicamente balanceada do vale do Rio Pirazininho.

§ 6º - Para o cumprimento das diretrizes consignadas nas alíneas d), h), k), l) e m) do Art. 4º será implantado um projeto complementar denominado “Pirai com Qualidade de Vida”, constando das seguintes ações:

- a) a requalificação das vias urbanas estruturais e arteriais, mediante adequação geométrica e estrutural;
- b) a complementação da pavimentação das vias urbanas de interesse local, de modo a atingir 95% da malha viária urbana pavimentada até o final de 2016;
- c) a implantação de um sistema integrado para a educação fundamental sob a alçada do município, contemplando a integração de todas as escolas isoladas de zona rural como salas-satélite das escolas consolidadas;
- d) a implantação plena do Programa Saúde da Família no município, contemplando a criação de distritos de saúde urbanos e rurais;
- e) a implantação de unidades de atendimento básico de saúde nos principais povoados da zona rural, integradas ao sistema municipal,
- f) a centralização física do equipamento administrativo, através da edificação de um espaço arquitetônico que concentre todas as organizações subordinadas ao Poder Executivo;
- g) a criação de mecanismos de agilização do atendimento ao cidadão, da parte de todos os organismos municipais;
- h) a proteção ao patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- i) o incentivo à posse consciente e ao controle da população de animais domésticos através da esterilização de fêmeas;
- j) a descentralização do equipamento de esporte e lazer, nos termos dos Quadros 2 e 3 do Art. 7º adiante;
- k) a qualificação do espaço público mediante a implantação de mobiliário urbano sob a forma de bancos, lixeiras, floreiras, sinalização, arborização e ajardinamento e a disponibilização de acessibilidade universal nos espaços públicos;
- l) a elaboração de um Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo e Escolar, com ênfase no proporcionamento de tarifas acessíveis às condições econômicas da população e com pleno atendimento da acessibilidade universal;
- m) o apoio aos órgãos estaduais de segurança pública, incluindo polícias civil e militar, bem destacamento de bombeiros comunitários;
- n) a criação de mecanismos permanentes de planejamento e gestão, com participação da cidadania através de conselhos comunitários e formação continuada de quadros do funcionalismo público;
- o) a implantação de ações de melhoria na arrecadação de tributos próprios do município, de forma a proporcionar maior independência orçamentária.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

Capítulo III

Dos distritos de planejamento e do equipamento público mínimo

Art. 6º - Ficam criados, para fins de planejamento municipal, os distritos constantes do Quadro 1, cujas divisas e confrontações constam do Mapa 1 anexo, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Quadro 1

Distritos de planejamento do município de Pirai do Sul

Distritos	Sedes	Subdistrito
Oeste	Ressaca	
Centro	Pirai do Sul	Pirai do Sul
		Pirai Mirim
		Francisca Leme
Leste	Capinzal	Capinzal
		Jararaca
		Boa Vista
		Fundão

Parágrafo único – À sistemática de distritos de planejamento, ficam obrigados os planos setoriais a serem encetados pelo Poder Executivo, em especial os de educação, saúde, assistência social, transportes e fomento agropecuário e industrial.

Art. 7º – Ficam consignadas as áreas mínimas e raios de influência máximos relativamente ao equipamento público que deverá estar disponibilizado à população até o final do exercício de 2016, conforme constante dos Quadros 2 e 3, inclusive as notas de esclarecimento:

Quadro 2

Cobertura espacial do equipamento público urbano

N	Equipamento público	Área (m ²) p/ habitante potencial	Área mínima (m ²)	Raio de influência (m)
1	Educação Infantil/Creche	0,40	400	500
2	Ensino fundamental	0,80	800	1.000
3	Ensino médio	0,60	800	1.500
4	Posto de saúde (PSF ou PAB)	0,40	200	1.500
5	Lazer infantil (playlot)	0,20	300	500
6	Lazer juvenil (playground)	0,40	500	1.000
7	Lazer adulto (playfield)	0,60	1.000	2.000

Notas de esclarecimento:

PSF = posto de saúde da família

PAB = posto de atendimento básico



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

Quadro 3

Cobertura espacial do equipamento público rural

N	Equipamento público	Área (m ²) p/habitante	Área mínima (m ²)	Raio de influência (km)
1	Educação Infantil/Creche	0,40	400	5,0
2	Ensino fundamental	0,80	800	5,0
3	Ensino médio	0,60	800	10,0
4	Posto de saúde (PSF ou PAB)	0,40	200	10,0
5	Lazer infantil (playlot)	0,20	300	5,0
6	Lazer juvenil (playground)	0,40	500	5,0
7	Lazer adulto (playfield)	0,60	1.000	10,0

Notas de esclarecimento:

PSF = posto de saúde da família

PAB = posto de atendimento básico

§ 1º - Ao atendimento das áreas e raios de acessibilidade consignados nos Quadros 2 e 3 ficam obrigados os planos setoriais a serem encetados pelo Poder Executivo, em especial os de educação, saúde, desportos e lazer, assistência social e transportes.

§ 2º – O total de habitantes potenciais, de que trata da terceira coluna do Quadro 2, será o resultado da multiplicação do número de lotes urbanos, entre ocupados e desocupados, contidos da área de influência do equipamento público considerado, pelo número médio de habitantes por domicílio consignado no último recenseamento nacional disponível.

§ 3º - O total de habitantes, de que trata a terceira coluna do Quadro 3, será obtido de contagem populacional ou censo demográfico oficial, sendo considerada por setores censitários, referindo-se aos subdistritos constantes do Quadro 1.

§ 4º - No distrito Oeste constante da primeira coluna do Quadro 1, as distâncias referidas na quinta coluna do Quadro 3 serão acrescidas em até 300%.

Capítulo IV

Da legislação complementar ao Plano Diretor

Art. 8º – Constituem leis complementares ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Pirai do Sul os diplomas legais citados a seguir, provenientes de projetos de lei a serem enviados pelo Poder Executivo em prazo não superior a noventa dias após a promulgação da presente, obedecida a exigência de quorum qualificado, nos termos do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

- Lei de Uso do Solo Municipal;
- Lei dos Perímetros Urbanos e Perímetros de Expansão Urbana e Transição Urbano-Rural;
- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Lei do Sistema Viário;
- Lei de Parcelamentos do Solo Urbano;
- Código de Obras;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

- g) Código de Posturas;
- h) Lei de Regulação Local dos Dispositivos do Estatuto da Cidade; e
- i) Lei da Gestão Democrática.

§ 1º - A Lei de Uso do Solo Municipal disporá, no mínimo, sobre o zoneamento de uso do solo rural, conforme as aptidões de uso do solo segundo a classificação Embrapa, sendo acompanhada de mapa anexo com delimitação de cada classe, bem como de quadro sinóptico das atividades adequadas, permitidas e proibidas em cada zona.

§ 2º - A Lei dos Perímetros Urbanos e Perímetros de Expansão Urbana e Transição Urbano-Rural discriminará, através de caminhamento devidamente georreferenciado, sobre os perímetros urbanos da sede municipal e das sedes distritais, bem como sobre as áreas destinadas à expansão urbana, o ordenamento temporal de sua ocupação e as regras de ocupação na interface entre o uso urbano e o uso rural de pequeno porte.

§ 3º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano disporá, no mínimo, sobre o zoneamento de uso do solo urbano da sede municipal, sendo acompanhada de mapa anexo com delimitação de cada zona, bem como de quadros sinóticos, um deles referente ao uso do solo, discriminando as atividades adequadas, permitidas e proibidas e outro, referente aos parâmetros de ocupação aplicáveis a cada zona, contendo, a lei, um capítulo específico referente às Zonas Especiais de Interesse Social, das quais trata a alínea f) do inciso V do Art. 4º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 4º - A Lei do Sistema Viário tratará da hierarquização, da classificação e das características técnicas das vias rurais e urbanas do município, sendo acompanhado de mapas anexos em escala municipal e em escala urbana, de quadros sinóticos contendo as características técnicas de natureza geométrica e estrutural aplicáveis a cada classe de via, bem como de figuras ilustrativas das seções transversais, com inclusão da especificação da arborização viária e iluminação pública e, ainda, dos detalhes de calçadas, meios fios, rampas de acessibilidade.

§ 5º - A Lei de Parcelamento do Solo Urbano regulamentará os loteamentos, desmembramentos e remembramentos de parcelas do solo urbano, especificando as características geométricas de lotes e de logradouros públicos, os percentuais mínimos e máximos, contidos nos limites da legislação federal pertinente, bem como as exigências de infraestrutura a ser implantada, seu prazo de implantação, formas de garantia exigíveis e demais providências.

§ 6º - O Código de Obras estipulará as exigências aplicáveis às construções residenciais e não-residenciais a serem edificadas no território municipal, estipulando requisitos mínimos de conforto, higiene, circulação, resistência estrutural e demais requisitos aplicáveis, remetendo tanto quanto possível a normas técnicas consagradas, e estipulando as penalidades para as infrações às suas disposições.

§ 7º - O Código de Posturas tratará do relacionamento entre cidadãos e Poder Público, estipulando regras de higiene coletivas, inclusive quanto à coleta de resíduos sólidos, bem como regras gerais para funcionamento de estabelecimentos não-residenciais de qualquer natureza, inclusive limites para emissão de ruídos no quadro urbano, horário de funcionamento e outras limitações aplicáveis, e, ainda, estipulando as penalidades para as infrações às suas disposições.

§ 8º - A Lei do Aproveitamento Compulsório do Solo Urbano estipulará as condições sob as quais o solo urbano é considerado cumprindo com sua função social e estabelecendo a notificação para aproveitamento compulsório das parcelas urbanas que não a observarem, estipulando as porções



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

do quadro urbano onde será aplicada, ilustrada por mapa anexo ao diploma legal, bem como os prazos para os projetos de aproveitamento e estabelecendo a incidência da progressividade temporal do imposto predial e territorial por não-aproveitamento, incorporando ao corpo legislativo municipal o disposto nos Arts. 5º a 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 9º - A Lei do Consórcio Imobiliário regulará, no Município de Piraí do Sul, o instituído pelos Art. 46 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), incorporando regras para a publicidade e transparência dos atos públicos tomados em decorrência desse instrumento.

§ 10 – A Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir estabelecerá o direito de qualquer cidadão empreender edificação acima dos limites do coeficiente de aproveitamento básico, desde que abaixo do coeficiente de aproveitamento máximo, estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em determinada região da cidade, mediante o pagamento de compensação ao Poder Público, dispondo ainda sobre os requisitos mínimos necessários a serem cumpridos para assegurar os direitos da vizinhança, inclusive a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para certas classes de ocupação e porte da edificação, tudo nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 11 – A Lei da Transferência do Potencial Construtivo estipulará a possibilidade de transferência, por parte do detentor de bem imóvel, de seu direito de construir, para outro imóvel onde seja permitida outorga, nos termos da lei de que trata o § 10, desde que o imóvel original fique comprometido com proteção ao patrimônio histórico ou conservação natural, ou seja destinado ao patrimônio público, tudo nos termos do Art. 35 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 12 – A Lei das Operações Urbanas Consorciadas explicitará a permissão para que sejam realizadas tais operações, conforme estatuído pelos Arts. 32 a 34 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em locais determinados da cidade, ilustrados por mapa anexo ao diploma legal, com finalidades explícitas, remetendo sua regulamentação a lei específica para cada operação, a ser apreciada pela Câmara Municipal.

§ 13 – A Lei do Direito de Preempção estabelecerá a preferência de compra, por parte do Poder Público, de áreas ou edificações colocadas à venda no mercado imobiliário, estatuído as regras para notificação, prazos para manifestação, métodos de avaliação e ainda, estabelecendo através de mapa anexo ao diploma legal, os locais de incidência do direito e a finalidade à qual se destinará a aquisição, nos termos dos Arts. 25 a 27 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 14 - A Lei da Regularização Fundiária estabelecerá o apoio compulsório do Poder Público à usucapião especial urbana instituída pela Lei Federal 10.257/2001 e à concessão de direito especial de uso instituída pela Medida Provisória 2.220/2001.

§ 15 – A Lei da Gestão Democrática estipulará a criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Piraí do Sul, agregando ao mesmo os Conselhos de Desenvolvimento Rural e Urbano, bem como disporá sobre suas atribuições no tocante ao acompanhamento do Plano Diretor Municipal, na permissão de usos e ocupações em casos especiais, na criação de zonas especiais de interesse social, na recepção de imóveis que sirvam de origem para a transferência de potencial construtivo, bem como na publicação de avaliações periódicas e especiais sobre os indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros, que representem a persecução da meta, das diretrizes e dos projetos estruturantes do Plano Diretor Municipal, na convocação de audiências públicas para apreciação de estudos prévios de impacto de vizinhança (EIV), de conferências e pré-conferências para assuntos de interesse municipal e urbano, bem como estabelecerá o direito



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

de proposição de projetos de lei de iniciativa popular no município de Pirai do Sul, incorporando ao corpo legislativo municipal o disposto nos Arts. 43 a 45 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como dos Arts. 43, 44 e 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Ficam incorporados à presente Lei os mapas anexos, sob números 2 a 6, destinados a fazer cumprir o disposto nos Art. 42 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º – O território onde será aplicado, pela Lei do Aproveitamento Compulsório do Solo Urbano, a correspondente notificação e, conseqüentemente, aplicação da progressividade temporal do imposto predial e territorial urbano, bem como a possibilidade de proposição de Consórcio Imobiliário, regulado pela Lei do Consórcio Imobiliário, é o que consta do Mapa 2 anexo.

§ 3º - As áreas de interesse para localização de imóveis que poderão servir de origem, na Lei de Transferência de Potencial Construtivo, são as que constam do Mapa 3 anexo.

§ 4º - A localização das áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser regulada pela respectiva lei complementar, bem como de imóveis de destino, na Lei de Transferência do Potencial Construtivo, consta do Mapa 4 anexo.

§ 5º - Os locais do quadro urbano da sede municipal que poderão ser alvo de empreendimentos regulados pela Lei de Operações Urbanas Consorciadas, são os que constam do Mapa 5 anexo, inclusive a respectiva legenda indicativa da finalidade das operações possíveis.

§ 6º – A delimitação do território onde será aplicado, pela Lei do Direito de Preempção, a preferência do Poder Público para sua aquisição, bem como a respectiva legenda de destinações, constam do Mapa 6 anexo.

Capítulo V **Disposições gerais e finais**

Art. 10 – Constituem parte integrante da presente Lei:

- a) o texto correspondente ao capítulo “Avaliação Temática Integrada” do Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul;
- b) o texto correspondente ao capítulo “Diretrizes e Proposições” do Plano Diretor Municipal de Pirai do Sul;
- c) o Mapa 1, e respectiva legenda, referentes aos distritos de planejamento de que trata o Art. 6º desta lei;
- d) o Mapa 2, e respectiva legenda, referentes ao território urbano de aplicação da compulsoriedade de aproveitamento de que tratam os Arts. 5º a 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- e) o Mapa 3, e respectiva legenda, referentes à transferência de potencial construtivo, de que trata o Art. 35 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- f) o Mapa 4, e respectiva legenda, referentes à outorga onerosa do direito de construir, de que tratam os Arts. 28 a 31 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- g) o Mapa 5, e respectiva legenda, referentes às operações urbanas consorciadas, das que tratam os Arts. 32 a 34 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- h) o Mapa 6, e respectiva legenda, referentes ao território urbano de aplicação do direito de preempção.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – (42) 3237-1122

CNPJ – 77.001.329/0001-00

Art. 11 – A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 14 de novembro de 2006.

VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal